

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.741-A, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze

Relator: Deputado Moisés Avelino

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Designado para relatar o Projeto de Lei nº 2.741-A/03 e seus apensos, concluí pela aprovação do principal, mas nos termos de emenda substitutiva.

Submetida a matéria ao exame dos membros da Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada em 12.03.08, foi concedida vista conjunta às Deputadas Fátima Pelaes e Rita Camata.

Incluída novamente na pauta da Comissão, foram recebidos dois votos em separado das autoras dos pedidos de vista.

A Deputada Fátima Pelaes concordou com o meu substitutivo, sugerindo que a utilização de aparelho celular em automóveis somente será permitida com a utilização de viva-voz equipado com tecnologia bluetooth ou assemelhada.

Já a Deputada Rita Camata aprofundou o estudo dos projetos, concluindo pela apresentação de subemenda integral ao substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II – VOTO REFORMULADO

As sugestões propostas pela Deputada Rita Camata em seu voto merecem acolhida, pois tornam mais claro o texto, além de obrigar o poder público a aplicar integralmente o valor das multas arrecadadas em campanhas educativas.

Em face do exposto, e mantidos os demais termos do meu texto original, reformulo o parecer, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741-A/03, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e dos Projetos de Lei nºs 4.141/04 e 4.196/04, apensados, nos termos da subemenda substitutiva da Deputada Rita Camata.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado MOISÉS AVELINO

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.741-A, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *‘Utilizar o telefone celular ao volante é infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito’.*”

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.

§ 3º A fiscalização do disposto no *caput* caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado MOISÉS AVELINO

Relator